



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 48/2025

Ementa: **PL Nº 105/2025.** INSTITUI O DIA DE YEMANJÁ COMO FERIADO MUNICIPAL RELIGIOSO E CULTURAL NO MUNICÍPIO DE PARATY, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 2 DE FEVEREIRO. INTERESSE LOCAL.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE CONDICIONADA ÀS RECOMENDAÇÕES.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 105/2025 de iniciativa do Exmo. Sr. **Eric da Silva Porto** que Institui o Dia de Yemanjá como feriado municipal religioso e cultural no Município de Paraty, a ser celebrado anualmente no dia 2 de fevereiro. Justificativa do projeto anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

O r. projeto dispõe sobre proteção ao patrimônio cultural local, especialmente no que se refere a preservação das tradições culturais e religiosas afro-brasileiras no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Município de Paraty. Trata-se de matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponha sobre estruturação e atribuições de Secretarias, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

No presente caso não há nenhuma violação às hipóteses previstas no excerto legal acima transscrito.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre tema relacionado à proteção do patrimônio cultural, matéria amplamente tutelada pela Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

A Carta Magna também define e estabelece ferramentas para a proteção do patrimônio histórico-cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - e viver os modos de criar, fazer;

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Observa-se que, no mesmo sentido, a Lei Orgânica de Paraty impõe ao Município o dever de estimular a cultura:

Art. 174 - O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual, dispor sobre a cultura.

(...)

Art. 175 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

A Lei Federal nº 9.093/95 dispõe sobre a instituição de feriados. Embora esta Lei limite a 4 (quatro) o número de feriados religiosos instituídos por lei municipal, não se trata de rol exaustivo conforme pacificou a jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal-STF, que reconhece a possibilidade dos Municípios instituírem feriados de alta significação étnica com objetivo de preservar a memória de bens imateriais:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI N.º 11.539/2021 DO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ESTADO DO MARANHÃO. CORPUS CHRISTI. INSTITUIÇÃO DE FERIADO LOCAL . PATRIMÔNIO CULTURAL. MEMÓRIA DE BENS IMATERIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 4 .092 E ADPF 634. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário com agravo, mas desproveu o recurso excepcional, à conclusão de que a ótica adotada na origem está em harmonia com a orientação fixada no julgamento da ADI 4.092 e da ADPF 634. 2. A parte insiste na constitucionalidade do diploma legal impugnado uma vez vulnerada a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se padece de inconstitucionalidade a Lei n. 11.539/2021, do Estado do Maranhão, no que instituiu, no âmbito do referido ente federativo, o feriado religioso de Corpus Christi. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A preexistência da Lei federal n. 9.093/1995, a qual autoriza, nas hipóteses nela indicadas, a criação de feriados civis, por lei estadual e municipal, e religiosos, por norma municipal, não deslegitima Estados e Municípios a também instituírem outros feriados com o fito de proteção a bens culturais imateriais. Inteligência da ADI 4.092 e da ADPF 634. 5. É constitucional a Lei n. 11.539/2021 do Estado do Maranhão, que institui, na esfera estadual, o feriado religioso de Corpus Christi . IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (STF - ARE: 00000000000001549615 MA - MARANHÃO, Relator.: Min . NUNES MARQUES, Julg. 01/09/25, Tribunal Pleno, Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2025 PUBLIC 26-09-2025). Grifou-se.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE APRECIAÇÃO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI N. 13.707/2004 E ART. 9º DA LEI N. 14.485/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL COMEMORATIVO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INSTITUIÇÃO DE FERIADO DE ALTA SIGNIFICAÇÃO ÉTNICA. INTERESSE LOCAL. INC. I DO ART. 30 E § 2º DO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O ART. 9º. DA LEI MUNICIPAL PAULISTANA N. 14.485, QUE ESTABELECE O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. (STF - ADPF: 634 SP, Relator.: CARMEN LÚCIA, Julgamento: 30/11/2022, Tribunal Pleno, Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023). Grifou-se.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.198/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE INSTITUI O FERIADO DE SÃO JORGE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGRA FEDERAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



NÍTIDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS EDITADAS COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DE BENS IMATERIAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE . 1. A Lei Federal n. 9.093/1995, que previu como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art . 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos. 2. É possível que Estados e Municípios, com o objetivo de preservar a memória de bens imateriais, instituam feriados de alta significação étnica. 3. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 4092 RJ, Relator.: Min . NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-10-2023 PUBLIC 20-10-2023). Grifou-se.

AGRADO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO CAUTELAR FORMULADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VISANDO À SUSPENSÃO DA LEI MUNICIPAL N. 6.039/2024, DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO, QUE POR VEZ, INSTITUIU FERIADO NA DATA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. DEMANDA INTENTADA POR SINDICATOS PATRONAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A NORMA MUNICIPAL AFRONTA A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A INSTITUIÇÃO DE FERIADOS CIVIS, NOTADAMENTE POR TRATAR DE MATÉRIA RELACIONADA AO DIREITO DO TRABALHO, ALÉM DE TRADUZIR EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS. TESES NÃO ACOLHIDAS PELO RELATOR ORIGINÁRIO. ACERTO. PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA EXCELSA CORTE, NOTADAMENTE NO JULGAMENTO DA ADPF N. 634, QUE DECIDIU SOBRE A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA INSTITUIREM FERIADO NO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. AFIRMAÇÃO CLARA, DO STF, DE QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FERIADOS NÃO DETÉM CONTORNOS NÍTIDOS E QUE AOS MUNICÍPIOS CABE, NO SEU INTERESSE LOCAL, INSTITUIR FERIADOS, INCLUSIVE PARA A PROTEÇÃO DE BENS IMATERIAIS, CASO DESTES AUTOS. DECISÕES DO RELATOR ACERTADAS. RECURSO DESPROVIDO. PARA O STF, "A LEI FEDERAL N. 9.093/1995, QUE PREVIU COMO FERIADOS CIVIS A DATA MAGNA DO ESTADO FIXADA EM LEI ESTADUAL (ART. 1º, II); OS DIAS DO INÍCIO E DO TÉRMINO DO ANO DO CENTENÁRIO DE FUNDAÇÃO DO MUNICÍPIO, FIXADOS EM LEI MUNICIPAL (ART. 1º, III); E, COMO FERIADOS RELIGIOSOS, OS DIAS DE GUARDA, DECLARADOS EM LEI MUNICIPAL, DE ACORDO COM A TRADIÇÃO LOCAL E EM NÚMERO NÃO SUPERIOR A QUATRO, NESTE INCLUIDA A SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO (ART. 2º), NÃO OS RESTRINGE APENAS A ESSES CASOS. 2. É POSSÍVEL QUE ESTADOS E MUNICÍPIOS, COM O OBJETIVO DE PRESERVAR A MEMÓRIA DE BENS IMATERIAIS, INSTITUAM FERIADOS DE ALTA SIGNIFICAÇÃO ÉTNICA (STF, MIN. NUNES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



MARQUES. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5027783-96.2024 .8.24.0000, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j . 07-08-2024). Grifou-se.

Considerando os fundamentos acima, o contido na ementa, o teor e justificativa do Projeto e na sua justificativa, verifica-se se tratar de feriado que visa preservar a memória de bens imateriais, para dar coerência ao Projeto, **SUGERE-SE** a substituição do termo “**feriado civil**”, a título exemplificativo, pela seguinte redação: “Art. 4º O feriado instituído por esta Lei será considerado ~~feriado civil, aplicando-se as para os fins~~ das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislações pertinentes.”

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, considerando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98, importante observar, visando dar ordem lógica às disposições normativas contidas no Projeto, **SUGERE-SE** a correção no que se refere a justificativa, que deve estar contida em documento anexo ao projeto e não no mesmo documento.

O **quórum** para aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário e, observada as RECOMENDAÇÕES** acima, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 20 de outubro de 2025

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479